

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CORONEL TADEU)

Altera as Leis n^o 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer que a mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente, será considerada para fins de distribuição partidária dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o Esta Lei modifica as Leis n^o 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer que a mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente, será considerada para fins de distribuição partidária dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Art. 2^o O parágrafo único do art. 41-A da Lei n^o 9.096, de 19 de setembro e 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A.....

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação



exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.” (NR)

Art. 3º Os §3º e §4º do art. 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 16-D.....

.....

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, ou durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

§4º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente “(NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Esta proposição altera as Leis n^o 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer que a mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente, será considerada para fins de distribuição partidária dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O objetivo desta proposição é promover a coerência e coesão interna da legislação eleitoral e partidária no tocante às regras de distribuição dos recursos do Fundo Partidário – regulado pela Lei n^o 9.096, de 19 de setembro de 1995 – e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) – regulado pela Lei n^o 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Como ponto de partida, é importante lembrar que a Reforma Eleitoral de 2015 (Lei n^o 13.165/2015) modificou a Lei dos Partidos Políticos para criar o instituto da *janela partidária*, que permite mudanças de partido por detentor de mandato parlamentar durante o período de trinta dias que antecede o prazo da filiação exigida em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Assim sendo, a desfiliação partidária durante o período conhecido como *janela partidária* passou a ser considerada explicitamente como uma das hipóteses legais de desfiliação partidária com justa causa pelo art. 22-A, inciso III, da Lei dos Partidos Políticos (Lei n^o 9.096/1995).

O objetivo da instituição da *janela partidária* foi justamente permitir a reorganização das forças político-partidárias ao final da legislatura, possibilitando, assim, novos arranjos partidários voltados às disputas eleitorais subsequentes, sem prejuízo do exercício dos mandatos políticos.

Deve-se destacar que a referida norma da *janela partidária* não é um salvo conduto para mudanças irrestritas e aleatórias de partidos políticos por detentores de mandato. Pelo contrário. Tal janela abre-se apenas por um curto período – 30 dias – do último ano de mandato na Câmara dos Deputados.

Percebe-se, portanto, que a *mens legis* ou *espírito da lei* é viabilizar a composição de novos arranjos político-partidários voltados à



legislatura que se inaugurará, motivo pelo qual compreendemos que a referida hipótese de migração partidária deve impactar, proporcionalmente, a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

Entendemos que o equilíbrio entre o presente e o futuro da representação político-partidária é uma das principais virtudes da *janela partidária*, pois possibilita que as forças políticas sejam revitalizadas antes de cada processo eleitoral, o que não acontecia anteriormente, oferecendo, assim, novas e atualizadas opções ao eleitorado brasileiro.

Cientes de que a recomposição periódica e criteriosa das forças político-partidárias é salutar para o fortalecimento da nossa democracia, propomos que tal premissa não esteja limitada à esfera dos candidatos e alcance também os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CORONEL TADEU

2021-408

